



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>23034.046534/2006-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.338 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA CARF N°. 11.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral) e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausentes os Conselheiros João Maurício Vital e Marcelo de Sousa Sáteles.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 143 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 128 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação para Recolhimento de Débito - NRD (e-fls. 13), emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE relativa à ausência de recolhimento de salário educação.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito em sua essência, por esclarecer os fatos ocorridos:

O presente processo tem por objeto a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº 0002044/2006 (fls. 13), emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, compreendendo valores decorrentes de irregularidades verificadas no recolhimento do Salário Educação pela empresa acima identificada, em relação às competências 11/1996, 01/1998, 06/1998 e 01/2002 a 12/2002. O valor total do débito, consolidado em 20/12/2006, era de R\$ 7.735,21 (sendo R\$ 3.444,00 de principal, R\$ 3.592,33 de juros e R\$ 698,88 de multa).

Conforme consta nos relatórios e demonstrativos que instruem o processo, os valores apurados referem-se a deduções realizadas indevidamente pela empresa em razão de participação no Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME, na modalidade "indenização de dependentes". A apuração foi baseada nas informações constantes do sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA, do FNDE, tendo como critério a verificação de divergências entre o valor deduzido e o número de alunos informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados - RAL.

A empresa foi notificada em 28/12/2006 (fls. 17) e encaminhou impugnação pelo correio em 10/01/2007 (fls. 15, 16 e 18), acompanhada de documentos (fls. 19 a 110), alegando que está encaminhando, em anexo, "*os comprovantes de pagamentos e deduções, mês a mês, relação de alunos - RAI e demonstrativo de cada semestre, contendo a competência, deduções, número de vagas e indenização de dependentes*".

...

O acórdão de procedência parcial foi exarado com a seguinte ementa:

**ASSUNTO:** Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/12/2002

**SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.**

A contribuição do Salário Educação está sujeita às mesmas regras de decadência aplicáveis às contribuições previdenciárias, que são as previstas nos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2016 (AR de e-fl. 141), o sujeito passivo interpôs, em 21/10/2016 (protocolo e-fl. 143), Recurso Voluntário, alegando em suma a prescrição intercorrente administrativa, por entender que o processo remanesceu paralisado, injustificadamente, por mais de 03 (três) anos, entre 26 de janeiro de 2012 e 25 de junho de 2015.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata de lançamento por ausência de recolhimento de salário educação, cujo valor remanescente remonta à contribuição mantida pela DRJ no valor de R\$2.268,00, a sofrer a incidência de juros e multa.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

O prazo decadencial relativo às contribuições sociais previdenciárias era disciplinado pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91, mas esse dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

Em decorrência disso, aplica-se, na constituição dos créditos relacionados às contribuições previdenciárias, as regras previstas nos artigos 150, § 4º, e 173, I Código Tributário Nacional - CTN:

...

Portanto, nos casos em que há antecipação de pagamento, a contagem do prazo se inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No presente caso, é certo que houve início de recolhimento do Salário Educação, pois o lançamento refere-se apenas à glosa de dedução indevida de dependentes (o que corresponde apenas a uma parte do Salário Educação devido).

...

Destarte, é necessário reconhecer que as contribuições relativas às competências 11/1996, 01/1998 e 06/1998 foram atingidas pela decadência, pois a empresa

teve ciência da NRD no dia 23/12/2006, quando já haviam decorridos mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores.

Em relação às demais competências (01/2002 a 12/2002), a exigência dever ser mantida, pois a defesa da empresa notificada não trouxe argumentos ou provas hábeis à sua desconstituição.

...

Ora, o fato relevante na espécie é que a pessoa jurídica interessada alega em seu recurso apenas a caracterização da prescrição intercorrente, única questão remanescente em lide portanto.

Nos termos da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), o prazo prescricional é de cinco anos e começa a contar a partir da **data da constituição definitiva do crédito tributário**, ou melhor, desde o momento em que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir, do devedor, a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

**As impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição.** Assim, tendo havido impugnação e recurso (como no caso em tela), fica postergado o começo da fruição do prazo prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Sobre o tema, traz-se a Sumula CARF nº 11, de observância obrigatória por este colegiado, por vinculante:

**Súmula CARF nº 11:**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

**Conclusão**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima